



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 043/2020 que “Dispõe sobre proibição de atos de comércio, propaganda, distribuição de folhetos, arrecadação de ajuda financeira ou qualquer ato que possa gerar perigo ou obstáculo para o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas e logradouros do Município de Irati e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, atinente à proibição da prática de comércio, propaganda, distribuição de panfletos, bem como a arrecadação de ajuda financeira nas vias e logradouros públicos do Município de Irati, ou qualquer ato que possa gerar perigo ou obstáculo para o trânsito de pedestres e veículos.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, incisos I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, "b", autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assunto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Sobre a proibição de distribuição de panfletos em via pública, o Tribunal de Justiça de Paraná já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM VIA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 8.471/94. 1-JUSTO RECEIO. CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. 2-COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. ART. 22, XXIX, DA CF. NÃO TEM O ALCANCE DADO PELO JUÍZO SINGULAR. 3-INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVALECE O INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INDIVIDUAL. 4-COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5-PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Compete ao Município disciplinar matéria atinente a distribuição de panfletos em vias



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

públicas, por se configurar questão de interesse local (art. 30, I, da CF). Inquestionável que deve sempre prevalecer o interesse público sobre o individual. Aqui predomina o interesse da comunidade em manter a cidade limpa sobre o particular de realizar publicidade de empresas comerciais. A higiene pública preserva a saúde da coletividade. Os direitos individuais não são absolutos, cedendo ao interesse da sociedade. "Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada" (Hely Lopes Meirelles)". (Ac. nº 14.622 - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, Ap. Cív. Reex. nº 72.217-4, Rel. Juiz Convocado LAURO LAERTES DE OLIVEIRA).

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

Trata-se do legítimo exercício do poder de polícia dos Municípios, a quem compete definir ordens e proibições, e restringir as atividades individuais contrárias ao interesse da coletividade.

O projeto disciplina o Poder de Polícia da Administração Pública, já que proíbe a prática de atos de comércio, a distribuição de folhetos e a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos. Além disso, o PL veda a arrecadação de ajuda financeira nestes locais, ou qualquer ato que possa gerar perigo ou obstáculo para o trânsito de pedestres e veículos. O art. 78 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 95, já proíbe qualquer evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança. Da mesma forma, o art. 254 proíbe ao pedestre “*permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido*”; ou “*utilizar da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente*”.

De acordo com a justificativa, “*Muitas pessoas utilizam as cidades e suas ruas, avenidas, semáforos e outros logradouros públicos como espaço para comercializar produtos, realizar apresentações circense, comemorar algum feito particular (aprovação em vestibulares e formaturas), divulgar eventos, promover concorrentes a cargo político ou simplesmente para subsistência pedindo esmolas. Quando uma cidade ou determinado “ponto” de uma cidade torna-se atrativa para essas pessoas, há um estímulo ao uso das vias públicas e, o que era para ser esporádico, torna-se habitual. Essa facilidade, quando encontrada, acaba por atrair pessoas de outras cidades, estados e até outros países, trazendo a possibilidade de descontrole social, insegurança pública e, muitas vezes, desrespeito à Ordem Pública. Esses cidadãos, com essa prática, correm perigo, colocam os outros em perigo e, principalmente, inibem o livre acesso dos transeuntes à faixa de pedestres ou faixa de segurança. E nada por obstaculizar o uso livre e seguro desse mecanismo de Mobilidade Urbana como prevê o Código de Trânsito Brasileiro.*”

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 23 de outubro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)